



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16707.000081/2007-13  
**Recurso n°** 883.154 Voluntário  
**Acórdão n°** **2102-01.656 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 28 de novembro de 2011  
**Matéria** IRPF - DEDUÇÕES  
**Recorrente** LUIZ ANTONIO DA SILVA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO INTEMPESTIVO**

Nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, é de 30 dias o prazo para a interposição de Recurso Voluntário, contados a partir da ciência da decisão de primeira instância. Protocolado o recurso após este prazo, não pode o mesmo ser conhecido, tornando-se definitiva a decisão recorrida

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, por perempto.

*Assinado Digitalmente*

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

*Assinado Digitalmente*

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 26/01/2012

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Rubens Mauricio Carvalho, Nubia Matos Moura, Atilio Pitarelli, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Acacia Sayuri Wakasugi.

## Relatório

Em face do contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 41/47 para exigência de IRPF em razão da glosa das despesas deduzidas por ele a título de: a) pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 12.010,49; b) despesas médicas, no valor de R\$ 723,71; c) despesas com dependentes, no valor de R\$ 2.544,00; e d) previdência privada/Fapi, no valor de R\$ 803,64.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/03, por meio da qual requereu o reconhecimento da total insubsistência do lançamento.

Na análise de suas alegações, os membros da DRJ em Recife decidiram pela manutenção parcial do lançamento. Deixaram de acolher a dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia em razão da falta de comprovação de que os mesmos teriam esta natureza, bem como a dedução de despesas médicas, em razão da falta de comprovação de quem teriam sido os beneficiários do plano de saúde pago. Foram restabelecidas as deduções com dependentes e previdência privada, em razão da comprovação das informações constantes em DIRPF.

O contribuinte teve ciência de tal decisão e contra ela interpôs o Recurso Voluntário de fls. 66/69, por meio do qual requereu a reforma da decisão recorrida. Em preliminar, pugnou pelo recebimento do mesmo, a despeito de estar sendo apresentado fora do prazo, pois a demora em sua apresentação se deveu à dificuldade de conseguir a documentação então anexada.

Os autos então foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão que manteve lançamento de IRPF. Antes, porém, de analisar a matéria em discussão nestes autos, há que se verificar se o Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte preenche os requisitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Tal artigo prevê o prazo de 30 dias para a interposição de Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, *verbis*:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

(sem grifos no original)

No caso em exame, Recorrente fora intimado da decisão recorrida em 10.05.2010 (cf. AR de fls. 65), razão pela qual o prazo para a apresentação de seu Recurso

Voluntário findaria em 09.06.2010. No entanto, seu Recurso Voluntário foi apresentado somente em 18.06.2010, ou seja, após o término do prazo preclusivo para a sua apresentação.

Por outro lado, o art. 42 daquele mesmo Decreto estabelece que:

*Art. 42. São definitivas as decisões:*

*I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;*

*(...)*

Assim, o recurso é intempestivo e não pode ser conhecido por este Conselho, tendo a decisão de primeira instância se tornado definitiva, nos termos das normas acima transcritas.

Diante do exposto, meu voto é no sentido de NÃO CONHECER do recurso.

*Assinado Digitalmente*

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti